

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0123/2025

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Em síntese, trata-se de Autor com diagnóstico de perda auditiva neuro-sensorial bilateral profunda (Evento 1, ANEXO2, Página 8), solicitando o fornecimento de implante coclear (Evento 1, INIC1, Página 8).

A deficiência auditiva pode levar a uma série de deficiências secundárias, como alterações de fala, de linguagem, cognitivas, emocionais, sociais, educacionais, intelectuais e vocacionais. A reabilitação da perda auditiva é importante para o processo de inclusão social e econômica do paciente, nos relacionamentos pessoais, na vida cotidiana e no mercado de trabalho. Quanto mais precoce for a reabilitação, melhores são os resultados. O tipo de tratamento é variável, conforme o tipo e grau de perda auditiva. Dentre as possibilidades, existem aparelhos de amplificação sonora, cirurgias e próteses auditivas implantáveis ou parcialmente implantáveis.

O implante coclear (IC) é, atualmente, um efetivo recurso clínico no tratamento de indivíduos com deficiência auditiva, por garantir melhora da qualidade de vida do paciente com Deficiência auditiva neurossensorial bilateral de graus severo e profundo. O Implante Coclear (IC) traz benefícios globais na percepção auditiva, e consequentemente na linguagem receptiva e expressiva, incluindo a melhora da qualidade vocal. Resulta na otimização da percepção de fala, e consequentemente no desenvolvimento na comunicação oral de seus usuários. Assim, o IC tem se mostrado uma das tecnologias mais efetivas e promissoras para remediar a perda auditiva.

Diante do exposto, informa-se que o procedimento de implante coclear está indicado à condição clínica do autor – [NOME] – sensorial profunda bilateral (Evento 1, ANEXO2, Página 8). Além disso, apresenta-se descrito na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS



(SIGTAP) como implante coclear sob o código de procedimento 04.04.01.014-8, levando-se em consideração o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços em Saúde (RENASES).

Salienta-se que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) recomendou, por unanimidade, a incorporação do implante coclear (IC) para portadores de deficiência auditiva, conforme previsto na Portaria nº 18, de 10 de junho de 2014.

Destaca-se que algumas unidades estão cadastradas no CNES (cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) para o Serviço Especializado: Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção em Reabilitação, Classificação: Dispensação de OPM Auditiva (ANEXO I), dentre elas, o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, unidade de saúde pertencente ao SUS e que assiste o Autor através do Serviço de Fonoaudiologia (Evento 1, ANEXO2, Página 8).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER, foi localizada para o Autor solicitação de manutenção de implante coclear, solicitada em 14/08/2024 pela Clínica da Família Dr. [NOME] 21 para o tratamento de perda de audição neuro-sensorial bilateral, com situação Agendada para o dia 03/02/2025 às 08:40hs no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho. (ANEXO II)

Assim, entende-se que a via administrativa já foi utilizada para o caso em tela.

Destaca-se que o sistema de implante coclear possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

É o Parecer

Á 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.